ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

FEAM
Protocolo nº: 7823/2012
Divisão: PROJFEAM
Mat.____ Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FL. Nº 28

Processo nº 235/2002/003/2004
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infração gravíssima, porte médio.
Interessado: AUTO POSTO C.A. LTDA.

PARECER JURÍDICO

I – Relatório:

A sociedade empresária em referência foi multada pela URC do Sul de Minas por ter cometida a seguinte infração a legislação ambiental: "*Descumprir os seguintes incisos da DN COPAM nº 50/2001: falta caixa SÃO e falta válvula de retenção de gases nos respiros*", infração à legislação ambiental de natureza gravíssima, tendo sido aplicada a multa de R$26.603,56.

Inconformada a sociedade interpôs tempestivamente seu Pedido de Reconsideração, que deverá ser entendido como recurso, de acordo com o Decreto nº 44.844 e da Nota Jurídica n.2.036/2009, emitida pela Advocacia Geral do Estado, onde em síntese alega:

- que o empreendimento estava cedido para uso de firma comercial na data em que fora lavrado o auto;
- que o empreendimento está em fase de obtenção de AAF e de posse do PCA, RCA e medidas de caráter mitigatórias de demais exigências;
- que se empenha na busca de recursos para adequação dos equipamentos necessários à monitoração e controle do empreendimento.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato que justificasse a irregularidade cometida por descumprir os incisos V e II da DN 50/01, ou seja, a falta de caixa SAO e falta válvula de retenção de gases nos respiros. (Relatório de Vistoria de fls. 01)

O argumento que sustenta o recurso é pelo fato do empreendimento estar cedido para uso de firma comercial o que não é capaz de alterar ou modificar a decisão de penalização.

Em consulta ao SIAM constatamos que o empreendimento obteve a AAF nº 03785/2009 em 05/11/2009.

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa".

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R$ 20.001,00, por ser a mais benéfica ao autuado.

II – Conclusão:

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja julgado indeferido o recurso apresentado com a conseqüente manutenção da multa aplicada alterando seu valor para R$ 20.001,00, por força do disposto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

È o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 30 janeiro de 2012.

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9
Procuradoria da FEAM

De acordo.
Em 1º/02/12.
Gustavo Chaves Carreira Machado
Procurador do Estado
Procurador - Chefe da FEAM
OAB/MG 90644 - MASP 1.120.512-7